



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171455 - MG (2020/0075540-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO EM TESE PRATICADO VIA *INTERNET*. PAGAMENTO EFETUADOS PELA VÍTIMA MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO FALSO. NUMERÁRIO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, praticado via *internet*, cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada mediante pagamento de boleto bancário falso pela vítima em favor do agente delituoso, ficando o numerário disponível na conta corrente do suposto estelionatário.

3. *"Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime"* (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

4. *"Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta"* (AgRg no CC

171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado, considerando o local onde se situa a agência bancária na qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, considerando o local onde se situa a agência bancária na qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

JOEL ILAN PACIORNIK
Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171455 - MG (2020/0075540-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO EM TESE PRATICADO VIA *INTERNET*. PAGAMENTO EFETUADOS PELA VÍTIMA MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO FALSO. NUMERÁRIO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, praticado via *internet*, cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada mediante pagamento de boleto bancário falso pela vítima em favor do agente delituoso, ficando o numerário disponível na conta corrente do suposto estelionatário.

3. *"Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime"* (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

4. *"Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta"* (AgRg no CC

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado, considerando o local onde se situa a agência bancária na qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Araxá/MG, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais instaurou inquérito policial para investigar a prática, em tese, do delito previsto no 171 do Código Penal – CP. O procedimento foi instaurado na 6ª Delegacia de Polícia Civil de Araxá para apurar notícia de *"estelionato consumado por fraude eletrônica em face da vítima que depositou a quantia de R\$ 1.397,60 em conta bancária, na qual simulou-se a venda de um aparelho televisor com nome das Lojas Americanas"* (fl. 4).

Ao término das investigações, a autoridade policial relatou que o numerário *"foi depositado à pessoa jurídica diversa em uma conta bancária inaugurada na cidade de São Paulo no Banco Itaú, agência 0770, situada no bairro Jardim Aricanduva"* (fl. 54). Destarte, o Juízo de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Araxá/MG, o suscitante, acolheu o parecer ministerial e declinou da competência para o Juízo da Comarca de São Paulo (fl. 86).

De outro lado o *Parquet* do Estado de São Paulo opinou pela competência do Juízo de Direito de Araxá/MG porquanto o boleto foi pago naquela Comarca, sendo certo que os valores saíram da Agência 021-0 do Banco do Brasil. Fundamentou que *"o delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou sejam na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária"*, conforme precedente do CC 142.934/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015 (fl. 79). Assim, acolhendo o parecer ministerial, o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 determinou a remessa dos autos à Comarca de Araxá/MG (fl. 89).

Os autos retornaram ao Juízo de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Araxá/MG, o qual suscitou o presente conflito de competência (fl. 97).

No Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão não exauriente própria das

medidas cautelares, o Juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (fl. 116).

O Ministério Público Federal atuante nesta Instância Superior emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário (fl. 128):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET MEDIANTE PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO DE AGÊNCIA SITUADA EM COMARCA DIVERSA. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO A VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA.

1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer qual Juízo competente para processar e julgar o delito de estelionato, fundado em compra realizada pela internet, na cidade de Araxá/MG, mediante pagamento de boleto bancário de agência situada em São Paulo/SP, sem que a vítima tenha recebido o produto anunciado.

2. Especificamente quanto ao delito de estelionato praticado nestes termos, o estudo da jurisprudência dessa Corte Superior mostra que o entendimento prevalente é o de que a consumação se dá no local do efetivo prejuízo da vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

3. Parecer pela fixação da competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Araxá- MG, o suscitante".

É o relatório.

VOTO

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, praticado via internet, cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada mediante pagamento de boleto bancário falso pela vítima em favor do agente delituoso, ficando o numerário disponível na conta corrente do suposto estelionatário.

No Julgamento do CC 169.053/DF, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019, foi apontado dissenso jurisprudencial sobre a competência para a apuração de estelionato. Naquela oportunidade, em voto-vista, ponderei que o dissenso se verificava tão somente na hipótese de pagamento

efetuado via transferência bancária (TED'S). Melhor explicando, no caso do depósito em dinheiro, de forma reiterada e constante, o STJ reconhece a competência do local em que o valor fica disponível para o estelionatário, ou seja, na conta de destino. Também no caso de estelionato praticado mediante clonagem e adulteração de cheques se constata que a jurisprudência tem se mostrado uníssona sobre a competência do local onde o cheque é descontado pelo banco sacado, ou seja, na agência da vítima.

Já no caso de estelionatos concretizados por transferências bancárias feitas pela vítima, de fato, foram pertinentes as observações do ilustre Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR acerca da instabilidade jurisprudencial do STJ no que diz respeito à competência para a prestação jurisdicional. Quando apontado o dissenso no julgamento do CC 169053/DF asseverei que nos julgamentos de minha relatoria, quais sejam, CC 167.291/RS (DJe 30/10/2019); CC 168.077/SP (DJe 30/10/2019) e CC 166.009/SP (DJe 9/0/2019) entendi que estelionatos praticados mediante transferência bancária deveriam ter tratamento similar ao praticado por meio de adulteração de cheque. Todavia, observei não ter havido intenção de inovação jurisprudencial, uma vez que referidos acórdãos buscaram suporte nos seguintes precedentes: CC 158.703/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (DJe 27/8/2018) e AgRg no CC 145.119/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, (DJe 17/8/2016). De toda sorte, de forma muito oportuna o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR identificou a fragilidade jurisprudencial o que ensejou a revitalização do debate pelo órgão colegiado.

Com efeito, os crimes de estelionato têm aumentado de forma alarmante, proporcionalmente ao aumento de compras via *internet* sendo imprescindível a pacificação da matéria nesta Corte Superior de Justiça para que as investigações possam prosseguir de forma eficiente, sem grandes percalços.

Com vistas à pacificação da matéria, no julgamento do CC 169.053/DF, o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR teceu as seguintes considerações:

"Considerando a oscilação do entendimento jurisprudencial, entendi que seria adequado submeter a questão novamente ao Colegiado, a fim de que a divergência seja equacionada.

No caso, entendo que a melhor solução jurídica seria aquela que estabelece distinção entre a hipótese de estelionato mediante depósito de cheque clonado ou adulterado (competência do Juízo do local onde a vítima mantém conta bancária), daquela na qual a vítima é induzida a efetivar depósito ou transferência bancária em prol do beneficiário da fraude (competência do Juízo onde

situada a agência bancária beneficiária do depósito ou transferência).

Ora, se o crime só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário da fraude."

Assim, considerando que, no caso, a vantagem indevida foi auferida mediante o depósito em favor de contas bancárias situadas em São Paulo/SP, a competência deverá ser declarada em favor daquele Juízo (suscitado)".

Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. DISSENSO ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO NA HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA OU DEPÓSITO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE PRECEDENTES RECENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EQUACIONAMENTO DO TEMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA AGÊNCIA BENEFICIÁRIA DO DEPÓSITO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte tem oscilado na solução dos conflitos que versam acerca de crime de estelionato no qual a vítima é induzida a efetuar depósito ou transferência bancária em prol de conta bancária do beneficiário da fraude.

2. Deve prevalecer a orientação que estabelece diferenciação entre a hipótese em que o estelionato se dá mediante cheque adulterado ou falsificado (consumação no banco sacado, onde a vítima mantém a conta bancária), do caso no qual o crime ocorre mediante depósito ou transferência bancária (consumação na agência beneficiária do depósito ou transferência bancária).

3. Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime.

4. No caso, considerando que a vantagem indevida foi auferida mediante o depósito em contas bancárias situadas em São Paulo/SP, a competência deverá ser declarada em favor daquele Juízo (suscitado).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Barra Funda (DIPO 4) da comarca de São Paulo/SP, o suscitado (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

Destarte, submetido o dissenso a ampla discussão, a Terceira Seção firmou o entendimento de tanto que, no caso de a vítima efetuar o pagamento ao estelionatário, quer por depósito em dinheiro, quer por transferência bancária, fixa-se a competência

no local em que o numerário ficou à disposição do agente delituoso, ou seja, no local onde situada a conta corrente de destino. Nessa linha, confira-se recentíssimo precedente de relatoria do Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, cuja ementa se reproduz, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COLEGIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE VALORES EFETUADAS PELA VÍTIMA, PARA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. Não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte, na hipótese de decisões monocráticas prolatadas com fundamento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no local e momento em que é auferida a vantagem ilícita.

De se lembrar que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente.

3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário.

Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária.

Já na situação em que a vítima, induzida em

erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta.

Precedentes: CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 19/12/2019; CC 161.881/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 162.076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014; CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010; CC 96.109/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009.

4. Tendo a vítima efetuado transferências bancárias para contas de pessoas físicas cujas agências bancárias localizam-se todas no Município de Guarulhos/SP, é de se reconhecer que a competência para condução do inquérito policial é do Juízo de Direito da 4ª Vara criminal de Guarulhos/SP, o suscitado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).

No caso dos autos, as investigações apontam que a quantia descrita no boleto bancário de R\$ 1.397,60 (mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) foi creditada em conta corrente da Agência 0770, do Banco Itaú, situada no bairro Jardim Aricanduva na cidade de São Paulo (fl. 54).

Ante o exposto, considerando o local onde se situa a agência bancária na qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso, bem como recente debate na Terceira Seção do STJ acerca do tema, voto para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0075540-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 171.455 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215113820168130040 00234063620198260050 00532372520198130040
215113820168130040 234063620198260050

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA
FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, considerando o local onde se situa a agência bancária na qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

C542542155=412949911@ 2020/0075540-3 - CC 171455